



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0001723-97.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS
IMPETRANTE: CRISTIANE DO SOCORRO C. DE OLIVEIRA – OAB/PA 13.558
PACIENTE: V. F. B.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS 213 E 214, DO CPB – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNÂNIMIDADE.

- 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;
- 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;
- 3 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.
- 4 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 13 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO N° 0001723-97.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR



COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS
IMPETRANTE: CRISTIANE DO SOCORRO C. DE OLIVEIRA – OAB/PA 13.558
PACIENTE: V. F. B.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela advogada Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira em favor do nacional V. F. B., preso preventivamente pela prática delituosa capitulada nos arts. 213, 214 c/c arts. 224, a e 225, §1º, inc. I, todos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras.

Alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão (fl. 29 e v.) que converteu a prisão temporária em preventiva não ter especificado qualquer indicação de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, cujo decreto teve como único embasamento a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, o que caracteriza a falta de fundamentação idônea a subsidiar a cautelar.

Defende que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do acusado, pois o paciente jamais se furtou a aplicação da lei penal ou dificultou a instrução processual e, ainda, que estão presentes todos os elementos que autorizam a concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção da constrição.

Por fim, fundamentou o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 12/36).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Mairton Marques Carneiro, que por não vislumbrar os pressupostos autorizadores para a concessão, indeferiu a liminar e determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fl. 40/41).

As informações foram prestadas (fls. 44/45).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 47/50).

Em virtude do afastamento funcional do Des. Mairton Marques Carneiro, os autos vieram a mim redistribuídos (fl. 52).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva e, ainda, que possui condições favoráveis para que possa responder a imputação em liberdade.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Extrai-se dos autos, que o paciente foi denunciado pelo Órgão Ministerial pela prática do delito descrito nos arts. 213, 214 c/c arts. 224, a e 225,



§1º, inc. I, todos do CPB.

Segundo o Ministério Público, foi apurado em instrução que as vítimas Beatriz leal da Silva e Biane Leal da Silva, residiam com o pai, na localidade de Flor da Síria e habitavam na casa do denunciado que vivia maritalmente com uma tia das vítimas, senhora Maria de Lourdes da Silva Alves.

Conforme termos da denúncia (fls. 18/20), Beatriz Leal da Silva declarou perante a autoridade policial que aos 11 (onze) anos o réu a estuprou pela primeira vez, estando o mesmo alcoolizado, que tal fato se deu à noite dentro de casa, que tentou gritar, mas o denunciado colocou a mão na boca da vítima, sendo ameaçada de morte a partir desse momento e que também mataria sua irmã. Beatriz afirmou em seu depoimento que o réu lhe beijava na boca, e fazia sexo, tanto tradicional, digo, pela vagina, quanto sexo anal, que acrescenta ainda que DECO fazia sexo oral na informante.

Consta ainda, que o pai das crianças, Maurilo da Silva, declarou que conviveu com o denunciado por cerca de 4 (quatro) anos, pois este era companheiro de sua irmã e que soube do acontecido através de Maria de Lourdes, e que Valdeci foi expulso da casa.

Foi determinada a prisão temporária do réu, pelo período de 30 (trinta) dias, na data de 05.05.2010; contudo o mandado foi cumprido somente no dia 30.01.2017, diante das dificuldades de se encontrar o réu que mudou seu endereço do distrito da culpa para Icoaraci, sendo citado somente na data de 11.11.2016.

Da ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva

Sobre a fundamentação da decisão que decretou a preventiva do paciente, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 53/54.

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Confira-se, das esclarecedoras informações prestadas pela autoridade coatora, verbis:

[...]

Exposição da causa ensejadora da medida constritiva.

Este juízo determinou a prisão do réu, fl. 58, pelo período de 30 (trinta) dias, na data de 05.01.2010; contudo este mandado somente foi cumprido na data de 30.01.2017, em vista da dificuldade de se encontrar o réu que mudou seu endereço deste município para o distrito de Icoaraci, sendo citado na data de 11.11.2016.

Os indícios de autoria estão presentes nos autos com a colheita de depoimentos das vítimas e testemunhas na fase policial que embasaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

A prova da materialidade encontra-se presente com a juntada do laudo de conjunção carnal da menor Beatriz Leal da Silva, fl. 21, afirmando que a mesma não era mais virgem.

Quanto à necessidade da prisão, foi observado que houve fundamento para a conversão da prisão temporária em preventiva, uma vez que o réu não se apresentou nos autos após sua citação, demonstrando que pretendia se



furtar a aplicação da lei penal. Ademais trata-se de crime hediondo com repercussão no meio social em que vivem as vítimas e que solto poderá influir no animo delas e das testemunhas, com sérios riscos a regular instrução do processo e da descoberta da verdade real.

Desta forma, foi convertida a prisão temporária em preventiva com base no art. 312 do CPP,, em vista do abalo à ordem pública, uma vez que se trata de delito recorrente nesta cidade interiorana da região do Marajó, e necessidade de garantir a aplicação da lei penal. [...] [SIC]

Assim, observa-se o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram.

Portanto, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto preventivo, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar - Crime de Roubo Qualificado - Alegação de ilegalidade no decreto prisional por ausência dos requisitos da prisão preventiva – Inocorrência.

Depoimento da vítima e de testemunhas - Paciente era integrante de um bando de assaltantes - Crime praticado com ameaça, uso de arma de fogo e concurso de pessoas.

Embora sucinta a decisão esta é revestida em elementos que lhe conferem validade.

Princípio do Juiz mais próximo da causa - Constrangimento Ilegal não evidenciado - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância – Manutenção da Medida Constritiva demonstrada pela garantia da ordem pública - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 108568. Processo nº: 2012.3.008836-7. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Santa Izabel do Para. Relatora: MARIA EDWIRGES LOBATO. Publicação: Data: 06/06/2012 Cad.1 Pág.189)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIRACÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. (...) PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III Quanto ao argumento de violação da presunção de inocência e ausência de fundamentação, também não tem razão o impetrante, tendo em vista que conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a decisão da magistrada de primeiro grau que converteu a



prisão em flagrante para prisão preventiva, baseou-se em elementos concretos. Desta forma, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro in casu, a ausência dos requisitos para a prisão cautelar, uma vez que restaram satisfatoriamente demonstrados na decisão de primeiro grau, os motivos para manutenção da medida, justificando o encarceramento da paciente durante todo o desenrolar do processo. Ademais, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por este Tribunal, tem sido no sentido de que a decisão que decreta ou mantém a prisão cautelar, não precisa ser exaustiva, pois basta que aponte, ainda que sucintamente, elementos concretos que justifiquem a segregação.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão n° 108135. Processo n°: 2011.3.027994-1. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Ananindeua. Relatora: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. PUBLICAÇÃO: 25/05/2012 Cad.1 Pág.152)

Desse modo, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, a rigor, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão n°: 107460. Processo n° 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar



da paciente;

IV - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 106963. Processo nº: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator